



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000129-65.2015.815.0881.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de São Bento.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Maria Almeida da Silva.

ADVOGADO: Ticiano Diniz Nobre.

APELADO: Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S.A.

ADVOGADO: Luciano de Figueiredo Sá.

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELO DA AUTORA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. QUANTUM FIXADO QUE REMUNERA DIGNAMENTE O ADVOGADO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os honorários advocatícios são arbitrados mediante apreciação equitativa do magistrado, observando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o art. 20, § 3º, alíneas a, b e c, CPC vigente a época da prolação da Sentença.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0000129-65.2015.815.0881, em que figuram como partes Maria Almeida da Silva e a Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S.A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Maria Almeida da Silva interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Bento, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito por ela ajuizada em face da **Energisa Paraíba – Sistribuidora de Energia S.A.**, f. 53/56, que julgou procedente o pedido, declarando inexistente o débito referente a recuperação de consumo, bem como determinando o respectivo cancelamento, condenando a Promovida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00.

Em suas razões, f. 59/62, alegou que os honorários sucumbenciais foi fixado aquém do valor condizente com o trabalho desempenhado pelo seu advogado.

Pugnou pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada e os honorários sucumbenciais majorados para o percentual de 20% do valor da causa.

Sem Contrarrazões, Certidão de f. 71.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 77/80, opinando pelo processamento do Recurso, sem manifestação sobre o mérito.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação,**

O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a fixação da verba honorária deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a remunerar condignamente o trabalho realizado pelo causídico¹.

O Juízo, ao proferir a Sentença, arbitrou a verba honorária no valor de R\$ 400,00.

Alega a Apelante que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no percentual de 20% do valor da causa, porquanto o valor fixado pelo Juízo demonstra-se ínfimo.

Considerando que o valor da causa é de R\$ 1.684,79, f. 10, o percentual de 20% pleiteado pela Apelante seria de aproximadamente R\$ 337,60, valor inferior ao já fixado pelo Juízo na Sentença.

Nesse contexto, entendo cabível a manutenção da verba honorária fixado pelo Juízo, porquanto demonstra-se suficiente para remunerar o causídico pelos serviços prestados.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

1PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO EM MONTANTE IRRISÓRIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO. CABIMENTO.

1. Ainda que os honorários contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, possam ser fixados em percentual inferior a 10% sobre o valor da condenação, devem observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a remunerar condignamente o trabalho do causídico.

2. No caso, a verba honorária foi estipulada em montante irrisório, considerando-se a expressão econômica da demanda (R\$ 1.378.515,16) e o labor desenvolvido pelo patrono do executado para o reconhecimento da prescrição intercorrente, devendo ser majorada a condenação para 1% sobre o valor atribuído à causa. Precedentes.

3. Recurso especial a que se dá provimento em parte. (REsp 1446719/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 15/09/2014).